



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000596/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.835 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS - IRPF
Recorrente LUCIO GROSMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. NÃO CONSTATADA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial aplicável é a prevista no art. 173, I, do CTN. Apenas se considera ocorrida a decadência quando decorridos mais de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento do direito de defesa se o auto de infração não apresenta quaisquer falhas ou inconsistências, contendo todos os requisitos determinados pelo art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 e pelo art. 142 do CTN.

ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA. NÃO CONSTATADA.

Todos os documentos de prova que embasam o procedimento fiscal foram obtidos de forma legal, com autorização judicial, sendo os documentos e informações fornecidos por instituições financeiras americanas idôneas que comprovam a sujeição passiva do Contribuinte.

CASO BANESTADO BEACON HILL. PROVAS ENVIADAS LEGALMENTE PARA O BRASIL. TRANSFERÊNCIAS DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE EUA E BRASIL. LIMITAÇÕES.

Dados enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal, transferidos à Receita Federal do Brasil por força de decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, constituem-se em elementos de prova

robustos de que o sujeito passivo manteve depósito bancário em conta no exterior, cujas origens dos recursos que possibilitaram as transações financeiras discriminadas não restaram comprovadas durante o desenvolvimento do procedimento fiscal.

Não há de se falar em restrição no uso das informações repassadas à Receita Federal do Brasil para lavratura de autuações fiscais se o Estado Requerido não fez ressalva neste sentido, tampouco a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba PR no despacho que determinou o compartilhamento de informações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR.

Restando configurado que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos do exterior, há que se manter a infração tributária imputada ao sujeito passivo, tendo em vista que as provas demonstraram que tais rendimentos pertenciam efetivamente ao contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES. SÚMULA CARF Nº 61.

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso

João Maurício Vital- Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital (Presidente), Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte nas fls. 767/244, contra a decisão proferida pela 18ª Turma da DRJ SP1, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme fundamentação do Acórdão da Impugnação de nº 1641.403, proferido em 04/10/2012 (fls. 740/755), cuja Ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o beneficiário de transferências bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTE NO EXTERIOR

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os recursos financeiros recebidos no exterior, tendo o contribuinte como seu beneficiário final.

Impugnação Improcedente

Conforme consta do Auto de Infração lavrado (fls. 299/301), acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 296/298, contra o Contribuinte foi lançado o crédito

tributário no montante de R\$ 2.213.087,87, sendo que R\$ 905.268,33 a título de imposto, R\$ 628.868,30 a título de juros de mora calculados até 30/03/2007 e R\$ 678.951,24 a título de multa proporcional.

Conforme consta do Auto de Infração, o Contribuinte foi identificado como beneficiário de doze operações financeiras no exterior, sendo esta identificação inequívoca, pois somente há um Lúcio Grossmann na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas, e teria o Contribuinte omitido valores recebidos no exterior, como beneficiário de depósitos, sendo eles (fls. 99/105):

Resumo dos Recebimentos em Moeda Estrangeira			
Beneficiário: Lucio Grossmann			
CPF: 147.299.878-98		Doc. 610 / 2006	
Order Customer / Originator	Beneficiário	Data	Valor (USD\$)
B/O Rigler Montevideo	Lucio Grossmann	05/12/2001	90.000,00
B/O Rigler Montevideo	Lucio Grossmann	11/01/2002	99.000,00
B/O Rigler Montevideo	Lucio Grossmann	01/02/2002	100.000,00
B/O Rigler Montevideo	Lucio Grossmann	19/02/2002	133.464,00
B/O Rigler Montevideo	Lucio Grossmann	12/03/2002	108.200,00
B/O Rigler Montevideo	Lucio Grossmann	19/09/2002	180.000,00
B/O Rigler Montevideo	Lucio Grossmann	04/12/2002	53.026,00
B/O Rigler Montevideo	Lucio Grossmann	13/12/2002	114.200,00
Kundo S. A.	Lucio Grossmann	02/03/2001	172.500,00
Kundo S. A.	Lucio Grossmann	14/03/2001	59.000,00
Kundo S. A.	Lucio Grossmann	27/06/2001	24.390,00
Kundo S. A.	Lucio Grossmann	11/07/2001	100.000,00

Intimado do início do procedimento fiscal contra a sua pessoa, o Contribuinte se manifesta nas fls. 122 e ss., no sentido de não reconhecer as movimentações financeiras realizadas em seu nome no exterior como beneficiário, requerendo sua exclusão do procedimento, por sujeição passiva não comprovada, visto que é passível que seja outro contribuinte homônimo o verdadeiro beneficiário dos rendimentos recebidos no Estados Unidos da América.

Nas fls. 194 e ss., no termo de intimação, a autoridade fiscal presta esclarecimentos no sentido de informar que a identificação do fiscalizado restou cristalina nas informações bancárias autenticadas pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York fornecidas pelo Departamento de Polícia Federal, e que a ação fiscal está fundamentada nas seguintes documentações, no intuito de oportunizar a parte a ampla defesa:

1. Ofício nº 120/03 - PF/FT/SR/DPF/PR, de 04/08/2003, do Delegado de Polícia Federal ao MM Juiz Federal da 2ª vara criminal de Curitiba/PR, versando sobre pedido de Quebra de Sigilo Bancário no exterior, via Tratado de Mutua Assistência em Matéria Penal (MLAT);
2. Decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, de 14/08/2003, definindo extensão e compartilhamento das quebras de sigilos bancários no exterior, via MLAT (IPL 207/98);
3. Ofício nº 001/03 - PF/FT/NY/SR/DPF/PR, de 27/08/2003, do Delegado de Polícia Federal ao Dr. Robert Morgenthau, "District Attorney's Office of the County of New York", solicitando o

afastamento de sigilos bancários e pedindo investigação criminal nos EUA;

4. "Order to Disclose", emitida pela Justiça da Suprema Corte, Judge Renee White;
5. Expediente da Sra, Rebecca Roiphe, "Assistant District Attorney of the Conty of New York", de 09/09/2003, permitindo o acesso aos dados que discrimina;
6. Ofício nº146/2004-GJ do M.M. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro de 06 de maio de 2004;
7. Decisões do M.M Juiz Federal; da 2 a Vara Criminal de Curitiba/PR, de 20/04/2004 e 27/04/2004, transferindo os dados da quebra de sigilo bancário para a Receita Federal;
8. Ofícios do Delegado da Policia Federal aos Peritos Federais Criminais FT/CC5, para emissão de Laudo Pericial referente aos elementos existentes nos arquivos magnéticos de cada conta ou subconta;
9. Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258, de 18/05/2004, demonstrando a consolidação da movimentação financeira de todas contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (Laudo Global) e em especial;
10. Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1046, de 23/04/2004, demonstrando a análise dos arquivos eletrônicos e exames das contas;
11. Cópia das informações financeiras apresentadas pelo Departamento da Policia Federal e autenticadas pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York;
12. Representação Fiscal 1927/05 da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº463/04;
13. Informações da Receita Federal consolidando a movimentação específica de Lucio Grossmann.

Nas fls. 282/295 consta do termo de verificação fiscal que expressamente alinhavou que:

- O Contribuinte foi identificado como beneficiário de doze (12) operações financeiras fora do Brasil e instado a comprovar a origem e a devida tributação desses rendimentos, o fiscalizado nega que a movimentação identificada seja sua e assevera que não possui conta bancária no exterior, logo não é titular dos recursos e não pode se manifestar sobre sua origem.

- Em que se pese a garantia constitucional que a pessoa não é obrigada a produzir prova contra si, o fiscalizado não é obrigado a confirmar ou identificar os movimentos financeiros encontrados.
- No entanto, a movimentação financeira, conforme descrito no histórico, foi encontrada por meio de processo regular e, em especial, são suportadas por laudos periciais e representação fiscal, sendo ainda documentada por cópias autenticadas pelo Consulado- Geral do Brasil em Nova York. A identificação do fiscalizado é inequívoca, uma vez que apenas existe um único Lucio Grossmann na base de dados do CPF. Também não há sentido em buscar homônimos fora do Brasil, uma vez que, conforme descrito no histórico, toda a movimentação no exterior mantém elos de ligação com brasileiros que operacionalizavam as transações.
- Portanto, as operações no exterior são rendimentos e segundo determinação do art. 38 esses rendimentos são sujeitos à tributação, sendo devido o lançamento.

Nas fls. 305/376, o contribuinte apresenta sua Impugnação, na qual afirma que:

- Decadência – tendo em vista que o Contribuinte entregou a Declaração de Ajuste Anual dos anos calendários de 2001 e 2002 e efetuou o pagamento do Imposto de Renda, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN, que determina que o prazo para homologação é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Tendo-se que o fato gerador do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física passou a ser mensal após a edição da Lei 7.713/88, verifica-se, de pronto, que o lançamento realizado pelo senhor Auditor Fiscal e referente aos fatos geradores de 02/03/2001, 14/03/2001, 27/06/2001, 11/07/2001, 05/12/2001, 11/01/2002, 01/02/2002, 19/02/2002 e 12/03/2002 foi incorretamente constituído, uma vez que a eles aplica-se o princípio da decadência;
- Cerceamento de defesa e erro na identificação do sujeito passivo - Se de fato a fiscalização realizou a apuração do crédito tributário imputado ao contribuinte, em meio a esta confusão de documentos e conclusões, o Auto de Infração é nulo por vício insanável. Por outro lado, se os documentos utilizados pela fiscalização diferem daqueles entregues ao contribuinte, o Auto de Infração é nulo por cerceamento do direito de defesa do impugnante. Em nenhum documento utilizado pela fiscalização imputa a correta identificação de que o Contribuinte é de fato o beneficiário;
- Diferentemente do acréscimo patrimonial a descoberto, cujo cálculo matemático de entradas inferiores as saídas autorizam a presunção de existência de rendimentos não declarados, não se pode presumir a existência de rendimentos omitidos quando não se comprova que os mesmos foram auferidos e nem sequer é identificada a fonte pagadora dos citados rendimentos.

- Auto de Infração lavrado com base em indícios ação fiscal não comprova que o contribuinte Lúcio Grossmann – CPF 147.299.818-98 é titular de conta corrente aberta em Instituição Financeira no exterior - da mesma forma que é impossível um contribuinte omitir algo que não exista, também é impossível que este consiga produzir prova negativa do fato. Da mesma forma, não demonstra que o mesmo tenha usado de algum artifício para remeter rendimento omitido da tributação para o exterior. Por fim, também não comprova a existência de alguma fonte pagadora que, de alguma forma tenha ligação com o impugnante.

Nas fls. 740/755 consta o Acórdão da Impugnação proferido pela 18ª Turma da DRJ/SP1, na qual considerou o lançamento procedente e indeferiu os termos da impugnação, ante a seguinte razão:

- Da decadência – A partir da edição da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, o imposto sobre a renda de pessoas físicas, apesar de devido mensalmente, à medida que os rendimentos forem recebidos, tem a sua apuração definitiva na Declaração Anual de Ajuste. Relativamente a contagem do prazo decadencial, que a decadência do lançamento de ofício é regulada exclusivamente pelo que dispõe o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional CTN, portanto, de plano, é de se afastar a contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, em face da ocorrência da ressalva “salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.
- Aplicando-se, pois, o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2001, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2003. O lançamento poderia ser efetuado em 2002, em tese, a partir do dia seguinte à data limite prevista para entrega tempestiva da declaração. Então, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2003. O prazo para se constituir o lançamento, relativamente ao ano calendário de 2001, esgotar-se-ia em 31/12/2007. Assim, tendo o lançamento sido cientificado em 11/04/2007 (fl. 299), não há que se falar em decadência;
- Com relação à nulidade, pontua-se que restou constatado que a Beacon Hill Service Corporation BHSC tinha como função precípua atuar como preposto bancário financeiro de pessoas físicas e jurídicas brasileiras, de forma a encobrir a identidade dos reais beneficiários de movimentações de divisas nos Estados Unidos da América. As informações bancárias da conta administrada pela BHSC foram encaminhadas ao Brasil em arquivos de mídia eletrônica pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, nas quais foram identificadas doze (12) operações tendo o contribuinte Lúcio Grossmann como beneficiário de recursos no exterior. Posteriormente as informações bancárias foram repassadas à Fiscalização, conforme Laudos de Exame Econômico-financeiro da Polícia Federal nº 1258/04, 1046/04

e 1496/2005 (fls. 39 a 72) e documentos de fls. 73/93 e 95/105, que demonstram, em detalhes, todos os dados e as movimentações financeiras ocorridas na conta nº 530765047 em nome da RIGLER S.A. e da conta nº 030101301 em nome da Kundo S.A., junto ao Banco JP Morgan Chase Bank e ao MTB-CBC Hudson Bank, respectivamente, em Nova York, tendo o Contribuinte como beneficiário;

- Toda a documentação tem fé e elaborado por peritos de confiabilidade, haja vista a total impossibilidade de qualquer tipo de alteração dos dados registrados na citada mídia eletrônica. Não se tratam de documentos elaborados pela própria Fiscalização sem valor probatório, mas sim dados conclusivos da movimentação financeira das contas mantidas pelo preposto bancário financeiro Beacon Hill Service Corporation – BHSC, que apontam o impugnante como beneficiário de recursos em divisas estrangeiras – toda a documentação seguiu procedimento regular, por via judicial, documentos estes que passaram por exame pericial no Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal do Brasil, como se pode ver nos Laudos às fls. 39/72;
- O procedimento seguiu estritamente o rito prescrito pelo Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, que regula o processo administrativo fiscal, assegurando ao interessado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.
- Todos os argumentos e esclarecimentos e todos os documentos e provas apresentados pelo contribuinte foram analisados no presente processo desde o início do procedimento fiscal, em observância ao princípio da verdade material. Não ocorreu a subtração do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela;
- Todos os requisitos previstos no art. 10 e no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração;
- Quanto à alegação de que a fiscalização não comprovou que o contribuinte brasileiro Lúcio Grossmann – CPF 147.299.81898 é titular de conta bancária no exterior, não demonstra que o mesmo tenha usado de algum artifício para remeter rendimento omitido da tributação para o exterior e também não comprova a existência de alguma fonte pagadora que tenha ligação com o impugnante, a DRJ entende que os dados que fundamentaram o lançamento foram obtidos do trabalho realizado pela Força Tarefa encarregada de verificar contas mantidas no exterior por instituições financeiras que atuavam como prepostos bancário financeiros de pessoas físicas e jurídicas e que, no presente processo, trata de investigação sobre a

movimentação bancária da agência do Banestado em Nova Iorque. Portanto, verifica-se que todos os documentos de prova que embasam o procedimento fiscal foram obtidos de forma legal, com autorização judicial, sendo os documentos e informações fornecidos por instituições financeiras americanas idôneas, sendo devido o lançamento.

- No que tange à alegação de que recebeu pró-labore nos dois anos calendário e lucro distribuído em um ano calendário da empresa Pride Music, da qual é sócio quotista, para comprovar rendimentos, cabe esclarecer que a aceitação dos valores correspondentes a supostas distribuições de lucros e dividendos, efetuadas por empresas das quais o contribuinte é sócio, deve vir acompanhada de prova cabal e inequívoca da efetiva transferência do numerário. Assim, não comprovada, no caso em foco, a efetividade da operação na escrituração contábil da pessoa jurídica, é incabível aceitação das alegações referentes ao recebimento de pró-labore e dividendos para comprovação de qualquer importância.

Nas fls. 767/802 o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, no qual alega que:

- Decadência – tendo em vista que o Contribuinte entregou a Declaração de Ajuste Anual dos anos calendários de 2001 e 2002 e efetuou o pagamento do Imposto de Renda, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN, que determina que o prazo para homologação é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Considerando que o Contribuinte foi cientificado em 11/04/2007, e que o fato gerador do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física passou a ser mensal após a edição da Lei 7.713/88, verifica-se, de pronto, que o lançamento realizado pelo senhor Auditor Fiscal e referente aos fatos geradores de 02/03/2001, 14/03/2001, 27/06/2001, 11/07/2001, 05/12/2001, 11/01/2002, 01/02/2002, 19/02/2002 e 12/03/2002 foi incorretamente constituído, uma vez que a eles aplica-se o princípio da decadência;
- Cerceamento de defesa – afirma que não recebeu toda a documentação, o que lhe impossibilitou de ter pleno acesso às provas (anexo 12) e consequentemente, cerceamento de defesa – o direito ao devido processo legal é garantia constitucional do Contribuinte e se inicia antes da fase de impugnação, já na fase investigativa, sendo nulo o processo administrativo;
- Erro na identificação do sujeito passivo - nenhum documento utilizado pela fiscalização imputa a correta identificação de que o Contribuinte é de fato o beneficiário, aparece apenas o nome Lucio Grossmann sem identificar inequivocamente que se trata do mesmo Lucio Grossmann;

- Não há relação de contas provadas, não há indicação de CPF, não há prova do recebimento de valores, portanto, não deve ser considerado correto o lançamento que imputa a sujeição passiva ao contribuinte, pois não se pode presumir a existência de rendimentos omitidos quando não se comprova que os mesmos foram auferidos e nem sequer é identificada a fonte pagadora dos citados rendimentos – Verdade Material;
- Auto de Infração lavrado com base em indícios ação fiscal não comprova que o contribuinte Lúcio Grossmann – CPF 147.299.818-98 é titular de conta corrente aberta em Instituição Financeira no exterior - da mesma forma que é impossível um contribuinte omitir algo que não exista, também é impossível que este consiga produzir prova negativa do fato. Da mesma forma, não demonstra que o mesmo tenha usado de algum artifício para remeter rendimento omitido da tributação para o exterior. Por fim, também não comprova a existência de alguma fonte pagadora que, de alguma forma tenha ligação com o impugnante.

Este é o relatório do processo.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme constata-se nas fls. 763, o Contribuinte deu ciência do resultado do julgamento em 20/12/2012 e apresenta seu Recurso Voluntário em 15/01/2015 (fl. 766), sendo, portanto, tempestivo o mesmo. Diante disso, conheço do Recurso e passo à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de lançamento de ofício, diante da omissão de recolhimento de imposto de renda do Contribuinte durante o ano de 2001 e 2002, quando o mesmo recebeu valores oriundos do exterior sem justificar a origem.

Conforme comprovado nos autos, no Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração, o Contribuinte foi **beneficiário** de doze transferências internacionais durante os anos de 2001 e 2002, sendo os valores e as datas:

Resumo dos Recebimentos em Moeda Estrangeira			
Beneficiário: Lucio Grossmann			
CPF: 147.299.878-98		Doc. 610 / 2006	
Order Customer / Originator	Beneficiário	Data	Valor (USD\$)
B/O Rigier Montevideo	Lucio Grossmann	05/12/2001	90.000,00
B/O Rigier Montevideo	Lucio Grossmann	11/01/2002	99.000,00
B/O Rigier Montevideo	Lucio Grossmann	01/02/2002	100.000,00
B/O Rigier Montevideo	Lucio Grossmann	19/02/2002	133.464,00
B/O Rigier Montevideo	Lucio Grossmann	12/03/2002	108.200,00
B/O Rigier Montevideo	Lucio Grossmann	19/09/2002	180.000,00
B/O Rigier Montevideo	Lucio Grossmann	04/12/2002	53.028,00
B/O Rigier Montevideo	Lucio Grossmann	13/12/2002	114.200,00
Kundo S. A.	Lucio Grossmann	02/03/2001	172.500,00
Kundo S. A.	Lucio Grossmann	14/03/2001	59.000,00
Kundo S. A.	Lucio Grossmann	27/06/2001	24.390,00
Kundo S. A.	Lucio Grossmann	11/07/2001	100.000,00

Trata-se de lançamento motivado pela Representação Fiscal nº 1927/05 (fl. 94), lavrada pela Equipe Especial de Fiscalização (constituída pela Portaria nº 463/2004), em decorrência do Memorando Circular Cofis/GAB nº 2004/00652, de 25 de junho de 2004, onde o contribuinte foi identificado como beneficiário de divisas no exterior, através das contas/subcontas mantidas /administradas no Banco Chase de Nova York pela empresa BHSC – Beacon Hill Service Corporation.

Da Esfera Criminal

Antes de adentrar na discussão sobre as manifestações do Recurso Voluntário, necessário pontuar que esta julgadora, na busca pela verdade material, lançou o nome do Contribuinte no sítio eletrônico do *google*, sendo que, em um dos primeiros links vinculativos à pessoa do Contribuinte diz respeito ao processo criminal que o mesmo responde na Justiça Federal do Estado de São Paulo, referente ao mesmo fato que originou o presente lançamento.

Verifica-se que o Contribuinte ainda responde pelo crime de evasão de divisas sobre o mesmo fato e foi condenado na primeira instância da esfera criminal da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>), cuja sentença é necessária para colocar um fim às questões pontuadas pelo mesmo em seu Recurso Voluntário.

Autos 0005020-24.2006.4.03.6181.

02/12/2011 – Sentença:

(...)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu LÚCIO GROSSMANN, brasileiro, casado, portador do RG n.º 10.520.758-5-SSP/SP, nascido aos 06/11/1969, filho de Samuel Grossmann e Marylandes Grossmann, como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único (última parte), da Lei n.º 7.492/86 quanto aos fatos apontados na denúncia relativos aos anos de 2001, 2002 e 2003 e ABSOLVÊ-LO quanto aos demais fatos, forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

10. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação em grau mediano, pois a reprovabilidade de sua conduta é significativa, eis que realizada com contornos empresarias e ligada a profissionais de dólár cabo.

O réu LUCIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência.

*Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido merecem reprimenda acima do mínimo legal, tendo em vista a condição econômica favorável do réu e seu amplo conhecimento comercial. Insta, ainda, consignar a **ligação do réu com alguns doleiros que operavam a subconta RIGLER (conta nº 530- 765-047), da conta da empresa Beacon Hill Service Corporation no JP Morgan Bank, diante de transações bancárias entre a conta do réu e a supramencionada conta, imbuída de conotações escusas.***

Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sua conduta social não é tida como impertinente. Já as consequências do delito apresentam impacto social, pois serve de canal para o delito de sonegação de impostos. (...)

Atualmente o processo se encontra no TRF para julgar recurso de apelação, ainda sem resultado.

Portanto o Contribuinte foi condenado no delito do art. 22 da Lei nº. 7.492/86:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Trata-se de Sentença publicada no Diário da Justiça (Livro: 3 Reg.: 220/2011 Folha (s): 1052), publicado em 02/12/2011, de livre acesso à todos.

Portanto, por ser documento público e notório, de conhecimento geral, não é capaz de ensejar cerceamento de defesa, visto que, inclusive, o próprio Contribuinte tinha total ciência deste resultado quando da apresentação de seu Recurso Voluntário (Sentença é de 02/12/2011 e o Recurso foi apresentado em 15/01/2013).

Por fim, antes de adentrar ao julgamento das preliminares e do mérito do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, verifica-se que através desta sentença há inabalável certeza de que:

1. O Contribuinte apontado neste Auto de Infração como sujeito passivo Lucio Grossmann (RG n.º 10.520.758-5-SSP/SP, nascido aos 06/11/1969, filho de Samuel Grossmann e Marylandes Grossmann) é de fato a pessoa indicada como beneficiária de depósitos realizados

no exterior, proveniente da Operação Beacon Hill e promoveu evasão de divisas sem declarar à Receita Federal;

2. Que o Contribuinte foi culpado na operação, tinha conhecimento de que estava infringindo a lei e dolosamente não declarou os valores à Receita Federal;

Feita esta primeira ponderação que, em busca da verdade material, noticiou aos autos a ocorrência de um fato notório e sabido, passa-se à análise das preliminares e do mérito do Recurso interposto pelo Contribuinte.

Decadência

Alega o Contribuinte que, considerando que o fato gerador do IRPF passou a ser mensal após a edição da Lei nº 7.713/88, o lançamento foi incorretamente constituído para os fatos geradores ocorridos de 02/03/2001 até 12/03/2002 abrangidos pela decadência, nos moldes do artigo 150, § 4º do CTN, não se sujeitando aos ditames do artigo 173, inciso I do CTN.

A DRJ entendeu que a aplicação do art. 173, I do CTN, visto que ocorreu a ressalva do §4º do Art. 150 do mesmo diploma, visto que restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação no presente caso.

No presente caso houve constatação de simulação e fraude na apresentação da DAA por parte do Contribuinte dos Ano-Calendários 2001 e 2002, assim como dolo na evasão de divisas, visto que restaram comprovadas as movimentações financeiras no exterior, nas quais o Contribuinte foi beneficiário, através das contas/subcontas mantidas /administradas no Banco Chase de Nova York pela empresa BHSC – Beacon Hill Service Corporation.

Inclusive houve constatação do dolo do Contribuinte em promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele manter depósitos não declarados à repartição federal competente, comprovado pela Sentença criminal pontuada no item anterior.

Portanto, constatado o dolo, imputa-se a aplicação do Art. 173, I do CTN.

Pela aplicação do art. 173, I do CTN, e tratando-se de lançamento dos Anos Calendário 2001 e 2002, os fatos geradores consideram-se ocorridos, respectivamente, em 31/12/2001 e 31/12/2002 (Súmula CARF Vinculante nº 38), portanto o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário esgotou-se em 31/12/2007, para o AC 2001, e em 31/12/2008, para o AC 2002.

Levando-se em consideração que a cientificação do lançamento se deu em 11/04/2007, não há que se falar em decadência.

Nulidade – Cerceamento de Defesa

Sustenta o Contribuinte que a autuação é nula, uma vez que os elementos fundamentais em que se baseia a acusação são "supostas "informações" fornecidas por Autoridades internas e externas sobre rendimentos supostamente havidos no Brasil e nos Estados Unidos, que teriam sido fornecidas à d. Fiscalização e com base nos quais teria sido

deduzida a acusação fiscal do Auto de Infração, verifica-se que essas supostas "informações" e "documentos" prestados à d. Fiscalização não foram oferecidas ao conhecimento e à apreciação do Recorrente juntamente com as cópias do Auto de Infração".

Prossegue assentando que não recebeu o anexo 12 quando da intimação de início do procedimento fiscal, assim como não restou comprovado que era o Contribuinte o real beneficiário das movimentações financeiras no exterior, sendo, portanto, configurado o cerceamento no seu direito de defesa e ao contraditório, devendo o Auto de Infração ser declarado nulo.

Sem razão o Contribuinte.

Determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972):

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se que, no presente caso, não ocorreu quaisquer dos incisos do artigo 10 que ensejassem a nulidade do auto de infração, ou do artigo 59 que ensejassem a nulidade do procedimento.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, houve o correto respeito ao direito de defesa.

O lançamento foi motivado por Representação Fiscal nº 1927/05 (fl. 94), lavrada pela Equipe Especial de Fiscalização (constituída pela Portaria nº 463/2004), em decorrência do Memorando Circular Cofis/GAB nº 2004/00652, de 25 de junho de 2004, onde o contribuinte foi identificado como beneficiário de divisas no exterior, através das contas/subcontas mantidas /administradas no Banco Chase de Nova York pela empresa BHSC – Beacon Hill Service Corporation.

Com base na documentação elencada abaixo, restou comprovado nos autos que a empresa Beacon Hill Service Corporation BHSC tinha como função atuar como preposta bancária-financeira de pessoas físicas e jurídicas brasileiras, buscando, assim, encobrir a identidade dos reais beneficiários de movimentações de divisas nos Estados Unidos da América, sendo que todas as informações bancárias da conta administrada pela BHSC foram encaminhadas ao Brasil em arquivos de mídia eletrônica pela Promotoria Distrital de Nova Iorque e que nas quais foram identificadas doze (12) operações tendo o contribuinte Lúcio Grossmann como beneficiário de recursos no exterior.

Os documentos que comprovam a imputação do contribuinte Lúcio Grossmann como beneficiário de recursos no exterior são:

1. Ofício nº 120/03 - PF/FT/SR/DPF/PR, de 04/08/2003, do Delegado de Polícia Federal ao MM Juiz Federal da 2ª vara criminal de Curitiba/PR, versando sobre pedido de Quebra de Sigilo Bancário no exterior, via Tratado de Mutua Assistência em Matéria Penal (MLAT);
2. Decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, de 14/08/2003, definindo extensão e compartilhamento das quebras de sigilos bancários no exterior, via MLAT (IPL 207/98);
3. Ofício nº 001/03 - PF/FT/NY/SR/DPF/PR, de 27/08/2003, do Delegado de Polícia Federal ao Dr. Robert Morgenthau, "District Attorney's Office of the County of New York", solicitando o afastamento de sigilos bancários e pedindo investigação criminal nos EUA;
4. "Order to Disclose", emitida pela Justiça da Suprema Corte, Judge Renee White;
5. Expediente da Sra, Rebecca Roiphe, "Assistant District Attorney of the Conty of New York", de 09/09/2003, permitindo o acesso aos dados que discrimina;
6. Ofício nº 146/2004-GJ do M.M. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro de 06 de maio de 2004;
7. Decisões do M.M Juiz Federal; da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, de 20/04/2004 e 27/04/2004, transferindo os dados da quebra de sigilo bancário para a Receita Federal;
8. Ofícios do Delegado da Polícia Federal aos Peritos Federais Criminais FT/CC5, para emissão de Laudo Pericial referente aos elementos existentes nos arquivos magnéticos de cada conta ou subconta;
9. Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258, de 18/05/2004, demonstrando a consolidação da movimentação financeira de todas as contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (Laudo Global) e em especial;

10. Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1046, de 23/04/2004, demonstrando a análise dos arquivos eletrônicos e exames das contas;
11. Cópia das informações financeiras apresentadas pelo Departamento da Polícia Federal e autenticadas pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York;
12. Representação Fiscal 1927/05 da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04;
13. Informações da Receita Federal consolidando a movimentação específica de Lucio Grossmann.

Além disto, as informações bancárias foram repassadas à Fiscalização, conforme Laudos de Exame Econômico Financeiro da Polícia Federal nº 1258/04, 1046/04 e 1496/2005 (fls. 39 a 72) e documentos de fls. 73/93 e 95/105, e demonstram, em detalhes, todos os dados e as movimentações financeiras ocorridas na conta nº 530765047 em nome da RIGLER S.A. e da conta nº 030101301 em nome da Kundo S.A., junto ao Banco JP Morgan Chase Bank e ao MTB-CBC Hudson Bank, respectivamente, em Nova York, sendo o contribuinte apontado como beneficiário dessas movimentações financeiras.

Trata-se de documentação hábil, produzida pela Justiça Federal, com auxílio da Justiça americana, totalmente hígida para comprovar a ocorrência do fato gerador, a sujeição passiva e a base de cálculo.

Toda essa documentação que acompanhou o presente processo administrativo foi fornecida ao Contribuinte desde o início de suas intimações, assim como renovado quando das diversas intimações no interregno do processo, sendo-lhe permitido o pleno acesso aos autos.

A Autoridade Fiscal possibilitou ao Contribuinte por inúmeras vezes trazer documentos idôneos que comprovasse a inveracidade destes documentos, capazes de contrariar as informações ali constantes. Em todas as vezes o Contribuinte apenas rejeitou a imposição, alegando o direito constitucional de não fazer prova contra si mesmo.

Assim sendo, houve cumprimento ao devido processo legal, sendo oportunizado ao Contribuinte o direito de ampla defesa.

Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa quando o mesmo regularmente cientifica o sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação e quando o Auto se utiliza de documento idôneo e oficial, fornecido pela Justiça Federal, bem como os demais elementos oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

Erro na Sujeição Passiva

Requer a nulidade do auto lançado por constatada ilegitimidade passiva por erro na sujeição. Argumenta que não há nenhuma indicação, em toda a documentação apresentada pela Autoridade fiscal, que o nome Lucio Grossmann pertence ao Contribuinte, sendo evidentemente tratar-se de um homônimo.

O lançamento foi fundamentado pelos trabalhos realizados pela Força Tarefa encarregada de verificar contas mantidas no exterior por instituições financeiras que atuavam

como prepostos bancário financeiros de pessoas físicas e jurídicas e que, no presente processo, trata de investigação sobre a movimentação bancária da agência do Banestado em Nova Iorque.

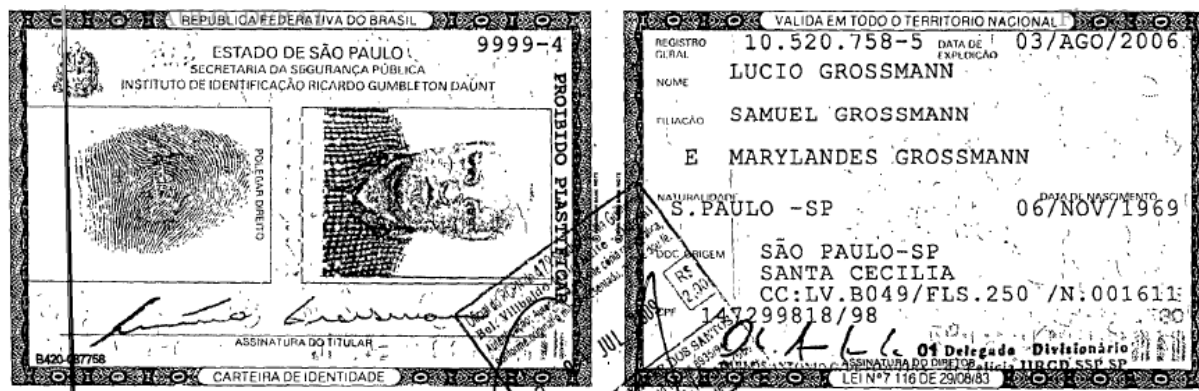
Todos os documentos de prova que embasam o procedimento fiscal foram obtidos de forma legal, com autorização judicial, sendo os documentos e informações fornecidos por instituições financeiras americanas idôneas, ressaltando-se os de fls. 73/93 e 95/105 que correspondem a registros eletrônicos do Sistema FTC – Funds Transfer Control (controle de transferência de fundos), que comprovam que a Agência Banestado de Nova Iorque recebeu ordem de pagamento, cujo recurso foi repassado a um outro banco, a crédito do contribuinte fiscalizado.

Nesses documentos de fls. 73/93 e 95/105 há clara identificação do nome do contribuinte e, conforme pesquisas cadastrais nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, houve a identificação do contribuinte, sem homonímia e único portador do CPF 147.299.81898 e domiciliado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 1751, apartamento 151, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01403003 (fl. 739).

Assim, esses documentos constituem prova da operação financeira realizada em que o contribuinte aparece como beneficiário de recursos transferidos para ele pela Agência Banestado de Nova Iorque, que fazia sua movimentação de reservas através do sistema FEDline do Federal Reserve (o banco central americano).

Ademais, a Sentença Criminal notificada nos autos imputa a sujeição passiva pela realização do delito, que é o mesmo fato que originou o presente Auto de Infração, ao Lúcio Grossmann que apresentou impugnação e recurso voluntário, visto que na Sentença há indicação que o Lúcio Grossmann que foi condenado no delito tipificado no artigo 22, parágrafo único (última parte), da Lei nº. 7.492/86 pelo fato de operar com alguns doleiros na subconta RIGLER (conta nº 530- 765-047), da conta da empresa Beacon Hill Service Corporation no JP Morgan Bank, diante de transações bancárias entre a conta do Contribuinte e a supramencionada conta, é o Lúcio Grossmann inscrito no RG de n. 10.520.758-5-SSP/SP, nascido aos 06/11/1969, filho de Samuel Grossmann e Marylandes Grossmann.

Nas fls. 760 há a juntada do RG do Contribuinte, o que comprova que ambos são a mesma pessoa:



Portanto, não há que se falar em falta de comprovação da sujeição passiva, visto que restou comprovado com a documentação dos Autos que o Contribuinte foi o real beneficiário dos depósitos ocorridos no exterior.

Mérito

Na Declaração de Imposto de Renda do contribuinte durante do ano calendário apurado, o Contribuinte não declarou que recebeu valores advindos do exterior, sendo que, quando intimado para justificar a origem dessas ordens de pagamento, afirma desconhecer estes valores, que não teria sido o mesmo o beneficiário dos valores.

Há nos autos a comprovação de que o Contribuinte recebeu tais valores durante o ano calendário de 2001 e 2002, visto que o Laudo de Exame Econômico-Financeiro, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, que procedeu a perícia em toda a documentação proveniente da instituição financeira Beacon Hill dos Estados Unidos, comprova que a conta corrente da subconta RIGLER (conta nº 530- 765-047), da conta da empresa Beacon Hill Service Corporation no JP Morgan Bank efetuou as transferências internacionais, tendo o contribuinte como beneficiário.

Portanto, ao contrário do que alega o Contribuinte, há prova documental do fato gerador: há comprovação de que o Contribuinte recebeu sim valores provenientes do exterior, e de grande monta, os quais não foram objeto de tributação em seu imposto de renda durante o período apurado.

Esta esfera administrativa julga pelo princípio da legalidade e da verdade material. Não há nos autos qualquer prova que determine a comprovação do que alega o Contribuinte. Ao contrário, existem provas concretas da ocorrência do fato gerador – omissão de rendimentos advindos do exterior – como exposto acima.

Sobre a legalidade do lançamento e a forma da apuração, observa que a Lei 9.430/96 determina em seu art. 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Súmula CARF nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Portanto, a legislação determina a obrigatoriedade de o Contribuinte comprovar a origem dos depósitos recebidos quando os valores são maiores que R\$12.000,00 e R\$80.000,00 no ano, havendo a presunção de omissão de rendimentos nestes casos. No presente caso, os valores descobertos pela fiscalização, proveniente do exterior, são superiores ao teto suscitado pela legislação.

Conseqüentemente, aplica-se a Súmula 26 do CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica. Não tendo o contribuinte se desincumbido dessa presunção, perfeitamente válido o lançamento.

Ademais, sobre a legalidade das provas obtidas pela operação Beacon Hill, verifica-se a Jurisprudência consolidada deste Conselho:

*BEACON HILL - PROVA OBTIDA COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL – REMESSA AO FISCO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE - Eventual mácula da colheita da prova não pode ser deferida no processo administrativo fiscal, sob pena de a autoridade administrativa se sobrepor à ordem da **autoridade judicial**, a qual, constitucionalmente, **tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco**. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer tabula rasa da decisão judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) de apurar o crédito tributário no caso vertente. (Acórdão nº 106-17.155 - Sessão de 06 de novembro de 2008)*

Portanto, ao receber o Laudo elaborado pela perícia criminalística, a Autoridade Fiscal apenas instaurou o procedimento de verificação, com o intuito de oportunizar o contribuinte a apresentar provas que trouxessem uma justificativa crível da origem dos valores, visto que sua Declaração de Imposto de Renda durante o período apurado omite sobre recebimento de valores advindos do exterior.

PROVAS - Constitui prova suficiente da titularidade de recursos no exterior os laudos emitidos pela Polícia Científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o titular das remessas de numerário. (Acórdão e 105-17.010 - Sessão de 28 de maio de 2008)

Por fim, destaca-se o recente julgamento deste Conselho e outro caso proveniente da operação Beacon Hill:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial aplicável é a prevista no art. 173, I, do CTN. Decorridos mais de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado considera-se ocorrida a decadência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2002, 2003

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido quando todas as alegações da impugnação foram analisadas pela Delegacia de Julgamento, de forma minuciosa e detalhada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento do direito de defesa se o auto de infração não apresenta quaisquer falhas ou inconsistências, contendo todos os requisitos determinados pelo art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 e pelo art. 142 do CTN.

MULTA QUALIFICADA. REQUISITOS.

Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 a multa de ofício aplicada deve ser qualificada, nos termos do §1º do art. 44 da Lei 9.430/96.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2002, 2003

CASO BANESTADO BEACON HILL. PROVAS ENVIADAS LEGALMENTE PARA O BRASIL. TRANSFERÊNCIAS DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE EUA E BRASIL. LIMITAÇÕES.

Dados enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal, transferidos à Receita Federal do Brasil por força de decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, constituem-se em elementos de prova robustos de que o sujeito passivo manteve depósito bancário em conta no exterior, cujas origens dos recursos que possibilitaram as transações financeiras discriminadas não restaram comprovadas durante o desenvolvimento do procedimento fiscal.

Não há de se falar em restrição no uso das informações repassadas à Receita Federal do Brasil para lavratura de autuações fiscais se o Estado Requerido não fez ressalva neste sentido, tampouco a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba PR no despacho que determinou o compartilhamento de informações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES. SÚMULA CARF Nº 61.

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

CARF. Acórdão 2301005.248 – 2ª Seção/ 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Julgamento 04/04/2018.

Ante ao exposto, não tendo o Contribuinte demonstrada a origem dos valores recebidos do exterior, proveniente do Caso Beacon Hill, com provas hábeis de comprovar o que alega, sendo constatada a ocorrência do fato gerador, ou seja, restou fisco demonstrada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, verifica-se a legalidade do lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente).